



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001377-39.2024.8.26.0069, da Comarca de Bastos, em que é apelante MAYARA SUELEN DE ALMEIDA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 15744

Apelação Cível nº: 1001377-39.2024.8.26.0069

Apelante: Mayara Suelen de Almeida Oliveira

Apelado: Banco Votorantim S.a.

Comarca: Bastos

Apelação. Ação revisional de financiamento de veículo. Limitação dos juros remuneratórios. Impossibilidade. Instituições financeiras que não se submetem aos limites de 12% a.a. ou ao Decreto 22.626/33. Inteligência das Súmulas 596, 648 e Vinculante n. 7, todas do STF. Revisão da taxa de juros que é medida excepcional, quando excessivamente onerosa e desproporcional frente a taxa média de mercado para a operação específica, apurada pelo BACEN. Resp 1.061.530/RS. Abusividade não demonstrada. Tarifa de cadastro. Possibilidade de cobrança do consumidor apenas no início do relacionamento com a instituição financeira, conforme entendimento consolidado na Súmula 566/STJ. Contrato formalizado após o advento da Resolução CMN 3.518/2007, que prevê a cobrança da tarifa, inexistindo qualquer informação nos autos que revele anterior relação negocial entre as partes. Cobrança devida. Tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem. Tema 958/STJ. Possibilidade da cobrança quando constatada a prestação do serviço e a sua não onerosidade excessiva. Registro de contrato demonstrado, sendo devida a cobrança. Relação dos dados qualificativos e administrativos do veículo que não se confunde com avaliação de bem. Ausência de comprovação de pagamento, por parte do banco, por tal serviço. Cobrança indevida configurada. Seguro prestamista. Venda casada configurada por ausência de livre escolha da seguradora (REsp 1.639.320/SP). Cobrança afastada. Repetição de indébito. Restituição simples por ausência de má-fé. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que, em ação revisional de financiamento bancário de veículo, julgou improcedente os pedidos da autora para revisão da taxa de juros e exclusão de tarifas pactuadas.

Recorre a autora pleiteando a reforma do *decisum* sob o argumento de que a taxa de juros remuneratórios é abusiva, vez que supera a taxa média de mercado no período para a mesma operação de crédito. Ademais, argumenta que são indevidas as cobranças das tarifas relativas a registro e cadastro, além de alegar que foi coagido a contratar a apólice de seguro.

Contrarrazões oferecidas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de pleito revisional de Cédula de Crédito Bancário nº 471230135 (CCB) firmada pelo autor junto para financiamento de veículo no valor líquido liberado de R\$ 20.000,00, cujo pagamento foi acordado em 48 parcelas mensais de R\$ 656,00, com juros remuneratórios de 1,43% a.m. e 18,64% a.a, bem como a cobrança de tarifas cadastro (R\$ 789,00), registro do contrato (R\$ 146,91), avaliação do bem (R\$ 250,00), e seguro prestamista no valor de R\$ 1180,29.

Em primeiro lugar é necessário reconhecer que a legislação de proteção e defesa dos consumidores também se aplica aos contratos bancários, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC, o que justifica a inversão do ônus da prova, conforme o art. 6º, VIII, do mesmo diploma.

Pois bem.

A CCB foi juntada aos autos por ambas as partes, o que evidencia que o autor, desde o início, teve pleno acesso e ciência das condições contratuais do título e dos encargos a ele incidentes, não havendo, portanto, que se falar em qualquer violação ao dever de informação e transparência no momento da contratação.

Passo então à análise dos encargos questionados.

Limitação de juros. A limitação dos juros remuneratórios pactuados à taxa de 12% a.a. não se aplica ao presente caso. Com o advento da EC nº 40/03 a questão ficou pacificada, vez que houve a revogação do § 3º do art. 192, da Constituição Federal, que continha tal previsão com aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. É o que prevê a Súmula 648 c/c a Súmula Vinculante nº 7, ambas do STF: *"A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar"*.

Ademais, também não se aplica às instituições financeiras as limitações e regramentos da Lei de Usura, conforme entendimento sedimentado na Súmula nº 596/STF: *"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional"*.

Portanto, considerando que o contrato é claro ao estabelecer as

taxas de juros incidentes e ante a ausência de limitação legal, desnecessária qualquer revisão dos termos pactuados.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento a respeito da possibilidade de revisão da taxa de juros remuneratória, mas somente nos casos de relação consumerista e quando expressamente demonstrado a abusividade, com indicação de lucratividade excessiva a desencadear desequilíbrio contratual (Resp nº 1.061.530/RS):

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratório sem situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, **ante as peculiaridades do caso concreto.**

Dito isso, não se mostra suficiente para comprovação de abusividade dos juros, a simples fixação em percentual superior à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, vez que se trata de referencial médio, que incorpora tanto referências inferiores como superiores ao patamar de equilíbrio.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL. TAXA MÉDIA DE MERCADO. REFERENCIAL A SER ADOTADO.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.
2. Para considerar abusivos os juros remuneratórios praticados é imprescindível que se proceda, em cada caso

específico, a uma demonstração cabal de sua abusividade (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009; REsp 271.214/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2003, DJ de 4/8/2003).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag n. 1.322.378/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/6/2011, DJe de 1/8/2011.)

A corte superior tem feito análise caso a caso para determinar a abusividade, já tendo considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (REsp 271.214/RS), ao dobro (REsp 1.036.818) ou mesmo ao triplo (REsp 971.853/RS) da média do mercado.

Dessa forma, salvo nos casos em que as taxas sejam estipuladas completamente fora dos padrões normalmente aceitáveis, a dinâmica do mercado financeiro, influenciada pela oferta e demanda de crédito e riscos envolvidos, torna inviável a aplicação de uma rigidez nas taxas praticadas, seja para limitá-las à média ou a 12% ao ano.

No caso, à época da contratação (setembro/2020), as taxas médias de mercado para operações de crédito para aquisição de veículos eram de 1,43 % (mensal) e 18,56 % (anual), conforme informações disponíveis no site do BACEN¹ (Séries 25.471 e 20.749).

Assim, as taxas pactuadas em 1,43% a.m. e 18,64% a.a, estão exatamente na média, inexistindo abusividade apta a afastá-las.

Tarifa de cadastro. A Súmula 566 do STJ pacificou o entendimento de que *“nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30.04.2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”*.

No caso dos autos, o contrato foi firmado posteriormente à Resolução CMN n. 3.518/2007, e previu a tarifa no importe de R\$ 789,00, montante que não se revela abusivo frente ao valor total do contrato. Ademais, o apelante não prova a existência de relação anterior com a instituição financeira, de modo que legítima a cobrança do referido encargo. Logo, incabível a restituição:

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de parcial procedência. Irresignação do autor. Reconhecimento da relação de consumo. Súmula nº 297, STJ. Tarifa de registro de contrato. Tese firmada no REsp nº 1.578.553/SP. Cobrança regular. Prova da prestação do serviço. Anotação do gravame. Tarifa de cadastro. Cobrança no início do relacionamento com o banco. Possibilidade. Súmula n. 566 do STJ. Restituição incabível. Tarifa de avaliação de bem. Instituição financeira que não demonstrou a prestação do serviço. Devolução cabível. Devolução simples do valor. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003876-92.2024.8.26.0037; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)

Tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem.

Conforme entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Tema 958, é válida a cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados:

“2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

A cobrança pela tarifa de registro do contrato refere-se ao serviço de anotação do gravame junto ao Departamento de Trânsito, o que inclui a inclusão da restrição no documento do veículo financiado. Tal gravame visa informar que o bem está vinculado a um contrato, servindo como garantia à instituição financeira até a quitação integral.

No caso, a tarifa de registro foi estipulada de forma clara no contrato, evidenciando a transferência do veículo e o registro da alienação fiduciária. Ademais, não foi demonstrado pelo autor que o serviço não foi efetivamente realizado nem o valor cobrado se mostra excessivo.

Quanto ao serviço de avaliação do bem, o entendimento desta C. Câmara é de que a instituição financeira deve comprovar a efetiva prestação do serviço realizado por profissional habilitado.

Entretanto, apesar dos documentos apresentados pela apelada conter dados objetivos do veículo, não há informações precisas sobre a avaliação do estado do bem, o que acarreta a abusividade da cobrança da tarifa, conforme o citado item 2.3.1. do Tema 958/STJ.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – Ação revisional de financiamento de veículo – Sentença de improcedência – Apelo do demandante. JUROS REMUNERATÓRIOS – Instituições financeiras que não se submetem aos limites do Decreto 22.626/33 – Súmulas 596, 648 e Vinculante n. 7, todas do STF - Prévia informação ao consumidor – Orientação firmada pelo STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos" – RESP 1.061.530/RS – Financiamento de veículo – Abusividade não caracterizada – RECURSO DESPROVIDO. TARIFA DE CADASTRO – Possibilidade de cobrança do consumidor apenas no início do relacionamento com a instituição financeira – Entendimento consolidado no Recurso Especial n. 1.251.331/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e na Súmula n. 566 do Superior Tribunal de Justiça – Contrato entabulado após o advento da Resolução CMN 3.518/2007, prevendo taxativamente a tarifa – Inexistente informação nos autos revelando anterior relação negocial entre as partes – Ausência de comprovação de abusividade – Tarifa mantida – RECURSO DESPROVIDO. TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DE BEM – Possibilidade de sua cobrança quando constatada a prestação do serviço e a sua não onerosidade excessiva – Tese sedimentada no julgamento do Resp. n. 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – Prestação do serviço demonstrada – Gravame realizado – Cobrança justificada – RECURSO DESPROVIDO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM – Singela relação dos dados qualificativos e administrativos do veículo que não se confunde com avaliação de bem – Ausência de comprovação de pagamento, por parte do banco, por tal serviço – Onerosidade verificada – Cobrança que deve ser afastada – RECURSO PROVIDO. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA – Possibilidade de pactuação do seguro prestamista desde que fruto de opção pelo consumidor, a quem compete também escolher a seguradora, sendo vedada a "venda casada" – Tese consagrada no REsp 1.639.320/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos – Não comprovação nos autos de que ao autor tenha sido dada a possibilidade de escolher a seguradora – Cobrança do seguro afastada – RECURSO PROVIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO de maneira simples, não em dobro, dada a inexistência de má-fé da instituição financeira na cobrança

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos encargos afastados. CONCLUSÃO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1028482-37.2020.8.26.0002; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2021; Data de Registro: 26/02/2021)

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Irresignação do autor. Juros remuneratórios. Taxa que não supera a média de mercado. Revisão da taxa de juros que é medida excepcional. Capitalização de Juros e Sistema de Amortização. Capitalização admitida no caso concreto. Previsão contratual de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal. Regularidade. Substituição da Tabela Price pelo método Gauss. Impossibilidade. Inexistência de ilegalidade, no caso dos autos. Tarifa de cadastro. Cobrança no início do relacionamento com a instituição financeira. Possibilidade. Recurso Especial n. 1.251.331/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Súmula n. 566 do STJ. Contrato firmado após o advento da Resolução CMN 3.518/2007. Cobrança mantida. **Tarifa de Registro de Contrato.** Cobrança permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva. Caso concreto. Presença da prova de transferência do veículo. **Licitude da cobrança. Tarifa de Avaliação de Bem.** Não houve a prova da efetiva prestação do serviço, pela apelada, que apresentou documentos confeccionados por ela mesma. **Cobrança ilícita.** Seguro prestamista. Abusividade. Ausência de demonstração pela requerida de oferta de outros seguros, a fim de descaracterizar a venda casada. R. sentença modificada em parte. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1058741-23.2023.8.26.0224; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)

Seguro prestamista. No julgamento do Resp 1.639.320/SP, o STJ firmou entendimento no sentido “*nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada melhor lhe atende*”, sob pena de configurar venda casada.

No caso, não há indícios no contrato que permitam aferir se foi assegurada ao contratante possibilidade de optar por seguradora de sua preferência ou se a oferta se limitou às seguradoras “Brasilcap Capitalização S.A.” e “Mapfre Seguros Gerais

S.A.”, já previamente preenchidas na CCB.

Destaca-se que a instituição financeira possui legitimidade para efetuar a restituição do valor do seguro, uma vez que os custos a ele relacionados integram o total financiado pela própria entidade bancária, que é a destinatária das parcelas mensais do financiamento e atua como estipulante, além de ser responsável pelos valores a eles vinculados, enquadrando-se como integrante da cadeia de consumo, nos termos do art. 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

É como já decidiu esta C. Câmara:

APELAÇÃO – Ação revisional de financiamento de veículo – Sentença de parcial procedência – Recurso do banco. SEGURO PRESTAMISTA E SEGUROS ACESSÓRIOS (VEICULAR E FRANQUIA) – Possibilidade de pactuação de seguro prestamista e acessórios desde que fruto de opção pelo consumidor, a quem compete também escolher a seguradora, sendo vedada a "venda casada" – Tese consagrada no REsp 1.639.320/SP – Cédula de crédito bancário que não comprova ter sido assegurada a liberdade de escolha da seguradora – Reconhecimento da prática abusiva prevista no art. 39, I, do CDC – Legitimidade do banco para restituir o valor dos seguros – Encargos que compõem o montante total financiado – Pagamento realizado para a instituição financeira – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM – Possibilidade de sua incidência, salvo na hipótese de não contraprestação ou onerosidade excessiva – Tese fixada no REsp n. 1.578.553/SP – Documento juntado aos autos que não traduz autêntica avaliação, pois contém somente alguns dados objetivos do veículo e respostas padronizadas a itens como pintura, pneus, lataria, tapeçaria etc. – Ausência de recibo de pagamento – Não configuração do fato gerador a justificar a cobrança – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002240-95.2024.8.26.0068; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Dessa forma, a r. sentença merece ser reformada, vez que imperioso reconhecer a ilegalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem bem como do seguro prestamista.

Repetição do indébito. Os valores pagos indevidamente devem ser restituídos de forma simples, uma vez que não há comprovação de má-fé ou dolo por parte

da instituição financeira. A necessidade de devolução em dobro fica afastada porque a cobrança baseou-se na presunção de legalidade dos encargos, enquadrando-se na exceção de "engano justificável" prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O montante será corrigido monetariamente desde o pagamento e acrescido de juros de mora a partir da citação, permitindo-se sua compensação com eventual saldo devedor.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Diante do acolhimento parcial dos pedidos formulados pela apelada, é imprescindível a modificação da condenação referente aos honorários de sucumbência, que deverão ser suportados por ambas as partes, no percentual fixo de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo proveito econômico, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo vedada a compensação.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR